



CIRCULAR N. 40 , DE 11 de abril de 2014

Comunicação de indisponibilidade de bens . Autos n.
0010686-66.2014.8.24.0600.

Encaminhamento aos Registradores de Imóveis do Estado cópia digitalizada do Ofício nº 2009.72.02.002967-4/SC, subscrito pelo Sr. Narciso Leandro Xavier Baez, Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Chapecó – Seção Judiciária de Santa Catarina, bem como da decisão (fl. 4) exarada nos autos acima referidos, para anotação da indisponibilidade de bens da(a) pessoa(s) ali mencionada(s).

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente ao subscritor do referido ofício, no seguinte endereço: Rua Florianópolis, n. 901 - D - Jardim Itália - CEP: 89814-200 - Chapecó / SC.

Atenciosamente,

Luiz Henrique Bonatelli
Juiz-Corregedor



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Chapecó

EXECUÇÃO FISCAL Nº 2009.72.02.002967-4/SC

EXEQUENTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO : DIFERAÇO DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO
: LTDA/
: PAULO ROBERTO MENEGATTI

DESPACHO/DECISÃO

1. A União - Fazenda Nacional postula a decretação de indisponibilidade de bens, com fundamento no art. 185-A do CTN, que dispõe:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela LC nº 118, de 2005)

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

2. O dispositivo deve ser lido em cotejo com o art. 184 do mesmo diploma, segundo o qual:

"Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis".

3. É dizer: não apenas os bens presentes podem ser objeto de indisponibilidade, mas, também aqueles que venham a ser registrados em seu nome futuramente. Tal providência (anotação de indisponibilidade de bens futuros) já foi, inclusive, aceita pelo TRF da 4ª Região no AI 2009.04.00.011351-0/RS, Rel. Juíza Eloy Bernst Justo, 2ª T., j. 24-4-2009.

2009.72.02.002967-4



[CDE©/CDE]

5858538.V002 1/3



0010686-66-2014-8-24-0600 00411 114 41



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Chapecó

fls. 2

4. Dessa maneira, e considerando que, na presente execução, o executado a quem redirecionado o feito foi citado, inexistindo notícia da existência de bens passíveis de constrição, revela-se aplicável a medida prevista no art. 185-A do CTN.

5. Assim, com fundamento no art. 185-A do CTN, determino a expedição de ofícios às autoridades abaixo enumeradas, para que **procedam ao registro desta ordem em seus bancos de dados e façam o bloqueio de bens que estejam ou venham** a ser registrados em nome de **Diferaço Distribuidora de Ferro e Aço Ltda. (CNPJ nº 03.934.063/0001-03)**, e **Paulo Roberto Menegatti (CPF nº 488.803.611-04)**, até o limite de **RS 370.411,61 (trezentos e setenta mil e quatrocentos e onze reais e sessenta e um centavos)**:

- 5.1. Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina;
- 5.2. Diretor do Departamento Nacional de Trânsito;
- 5.3. Autoridade Supervisora do Mercado de Capitais (CVM);
- 5.4. Presidente da Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia;
- 5.5. Cartório de Registro de Imóveis de Chapecó/SC.

6. Referidos órgãos e entidades deverão comunicar imediatamente este Juízo a respeito dos bens e valores que sejam ou venham a ser indisponibilizados em cumprimento à presente decisão. Para tanto, determino o arquivamento desta determinação para bloqueios futuros.

7. Cumprido o item "5", suspendam-se os autos nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais pelo prazo de 01 (um) ano. Havendo notícia de bens, reativem-se imediatamente. Findo o prazo de suspensão, arquivem-se sem baixa (§ 2º do art. 40 da LEF).

8. Intimem-se.

9. Cópias da presente decisão sirvam de Ofício nº 5548058 dirigidos aos destinatários enumerados no item 5.

Chapecó, 06 de março de 2014.

2009.72.02.002967-4



[CDEC/CDE]

5858538.V002_2/3





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Chapecó



Documento eletrônico assinado por **NARCISO LEANDRO XAVIER BAEZ**, Juiz Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfsc.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5858538v2** e, se solicitado, do código CRC **2CA96C7F**.

2009.72.02.002967-4



[CDE@/CDE]

5858538.V002.3/3





Autos n. 0010686-66.2014.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Juízo da 2ª Vara Federal de Chapecó

Requeridos: Diferação Distribuidora de Ferro e Aço Ltda. e Paulo Roberto Menegatti

DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Dr. Narciso Leandro Xavier Baez, Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Chapecó – Seção Judiciária de Santa Catarina –, no qual solicita a comunicação da **indisponibilidade de bens**, aos Ofícios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina.

Diante do exposto, expeça-se circular aos serviços de Registro de Imóveis do Estado, remetendo-o via Sistema Hermes (malote digital), para dar conhecimento da ordem judicial emanada e, na sequência, informem diretamente à autoridade solicitante sobre o cumprimento da medida (sendo positiva a resposta).

A divisão administrativa deverá abster-se de juntar aos autos eventuais respostas negativas ou positivas, devolvendo-se, de ofício, o expediente ao remetente para o cumprimento da ordem inicial.

Cientifique-se o requerente. Após, arquivem-se.

Florianópolis (SC), 8 de abril de 2014.

Luiz Henrique Bonatelli

Juiz-Corregedor